

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR

VOTO GC-3 90933/2007

Processo: TCE-RJ n.º 216.088-4/06
Origem: Câmara Municipal de Pinheiral
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA
Período de Realização: 26 a 28/04/06
Período de Exame: janeiro a dezembro/05

A presente Inspeção Ordinária, de natureza Operacional, foi realizada em atendimento ao Cronograma de Inspeções deste Tribunal, aprovado para o exercício de 2006, adotando como escopo e critério de análise, os procedimentos perfilados no Roteiro de Inspeção (Parte Relativa ao SIGFIS – INFORMES MENSALIS) e as orientações constantes do Memorando-Circular SUM/SGE N.º 038/2005 de 26 de Dezembro.

Foram incluídos no escopo da presente Inspeção Ordinária, sob a autorização do Exmo. Presidente deste Tribunal, à época, Conselheiro José Gomes Graciosa, os fatos trazidos a esta Corte pelos processos TCE n.º 001.236-0/06 e 208.882-0/06 e a seguir transcritos:

➤ Processo TCE n.º 001.236-0/06

Solicitação formulada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Barra do Piraí e da Subprocuradora-Geral de Justiça de Assuntos Institucionais e Judiciais (Ofícios n.º 1206/1ª PJTC/05-CID e GAB/SUB-ASJUR n.º 2006), visando à instrução do Inquérito Civil n.º 51/05, acerca de informações sobre gastos excessivos, com viagens e Congressos, efetuados por Vereadores daquele Legislativo Municipal, durante os exercícios de 2003, 2004 e 2005.

➤ Processo TCE n.º 208.882-0/06

Denúncia sobre irregularidades supostamente ocorridas na Câmara Municipal de Pinheiral, especificamente no setor de Almoxarifado, quando da realização de despesas.

Concluída a Inspeção e analisados os documentos e esclarecimentos prestados pelo Jurisdicionado, o Corpo Instrutivo sugeriu a Notificação do Sr. Levy Bittencourt da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, para que apresentasse defesa quanto às possíveis irregularidades constatadas, a Notificação da Sra. Andreyra Lemos Ferreira, então Presidente daquele Órgão, para apresentação de defesa, cumprimento de Determinações e ciência de Recomendações. Sugeriu, ainda, a Instauração de Tomada de Contas Especial, Expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, bem como a Ciência a 2.ª IRE (fls. 02 a 44).

O Ministério Público Especial, na pessoa da Procuradora de Justiça Monique Cheker de Souza, contudo, manifestou-se sobre a necessidade de apensação dos autos ao Processo TCE n.º 229.814-4/06 e posterior retorno para reexame (fls. 45 e 45v).

O Egrégio Plenário deste Tribunal, verificando que o processo apontado pelo Parquet tratava-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Presidente daquele Legislativo Municipal, em razão das irregularidades apontadas nas Denúncias encaminhadas a esta Corte e apuradas na presente Inspeção Ordinária, em **Sessão de 19/12/06**, nos termos de meu Voto (fls. 47 a 49), determinou a Apensação do Processo TCE n.º 229.814-4/06 aos autos do presente processo.

Reexaminando os autos, o Corpo Instrutivo manteve a conclusão sugerida anteriormente, excluindo a Instauração de Tomada de Contas Especial (fls. 51 a 58), vez que esta providência já havia sido adotada pela Responsável.

O Ministério Público Especial, na pessoa da Procuradora de Justiça Monique Cheker de Souza, manifestou-se no mesmo sentido (fls. 59).

É o Relatório.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do Processo TCE n.º 001.236-0/06, solicitou informações acerca da Câmara Municipal de Pinheiral, dentre outras, se havia procedimento instaurado a fim de apurar gasto excessivo com viagens e congressos de Vereadores, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

A Equipe de Inspeção, examinando os Balancetes Mensais elaborados para aqueles exercícios - dotação 33.90.33.01 (Passagens e Despesas com Locomoção), não verificou a realização de despesas excessivas, à conta desta rubrica. Destacou que o valor da verba individual em 2003 e 2004, para cobrir as despesas realizadas, era de R\$ 3.500,00 e em 2005, R\$ 4.000,00, valores estes aprovados por Resoluções, submetidas ao Plenário e publicadas, ressaltando, ainda, que as respectivas Prestações de Contas foram devidamente apresentadas (V.8 – ANÁLISE DO PROCESSO TCE-RJ N.º 001.236-0/06, fls. 32 do presente processo).

Em face do apurado, a Equipe de Inspeção sugeriu a Expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, visando à instrução do Inquérito Civil n.º 51/05, em atendimento à solicitação encaminhada a este Tribunal.

Quanto às demais providências sugeridas pelo Corpo Instrutivo e ratificadas pelo Ministério Público Especial, mantenho o mesmo entendimento, **exceto** no que se refere ao chamamento da Sra. Andreyra Lemos Ferreira, visto que para a apresentação das Razões de Defesa o **instrumento hábil deve ser a Notificação**, eis que estamos diante de ilegalidade, ao passo que para as Determinações e Recomendações, mister que se faça por meio de **Comunicação**, conforme prevê a Deliberação TCE n.º 204/96, em seu artigo 6º, §§ 1º e 2º.

Cumpre-me destacar, ainda, que junto a estes autos, segue o **Processo TCE n.º 220.063-4/06**, relativo à **Prestação de Contas** do Responsável pelo Almoxarifado daquele Legislativo Municipal, referente ao exercício de 2005, **sobrestado** aguardando a Decisão Definitiva a ser proferida neste Relatório de Inspeção Ordinária.

Registro, finalmente, que os Relatório do Corpo Instrutivo (fls. . 02 a 44 e 51 a 58) e o parecer do Ministério Público Especial (fls. 59) passarão a integrar este Voto, ao qual deverão ser anexados por cópias, dispensadas as respectivas transcrições, servindo como fundamentos para a presente Decisão, derivada da constatação das seguintes irregularidades, dentre outras:

- falhas nos registros de dados constantes dos Informes Mensais do SIGFIS, comprometendo a fidedignidade (ou autenticidade) e a integralidade (ou integridade) das informações prestadas a esta Corte, inobservando as determinações emanadas pela Deliberação TCE-RJ nº 222/02;
- Inobservância a dispositivos Legais, em especial as Leis Federais n.º 8.666/93, 4.320/64.

Face ao exposto, e

Por estar **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial,

VOTO:

1 - Pela **NOTIFICAÇÃO** do **Senhor Levy Bittencourt da Silva**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, com base no disposto no art. 6º, § 2º, da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, na ordem seqüencial do art. 26, do Regimento Interno desta Corte, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias** e com a devida documentação comprobatória, apresente defesa para as irregularidades mencionadas nos **subitens I.1.1 a I.1.8**, às fls. 51 a 53 do Relatório de Inspeção Ordinária.

2 - Pela **NOTIFICAÇÃO** da **Sra. Andreyra Lemos Ferreira**, à época dos fatos, Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, com base no disposto no art. 6º, § 2º, da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, na ordem seqüencial do art. 26, do Regimento Interno desta Corte, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias** e com a devida documentação comprobatória, apresente defesa para as irregularidades mencionadas nos **subitens II.1.1 e II.1.2**, às fls. 54 do presente Relatório de Inspeção.

3 - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, com base no disposto no art. 6º, § 2º, da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, na ordem seqüencial do art. 26, do Regimento Interno desta Corte, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, cumpra as **Determinações** dispostas nos **subitens II.2.1 a II.2.11** e tome ciência das **Recomendações** propostas no **subitem II.3.1**, às fls. 54/55 do presente processo.

4 – Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público do Estado do Estado Rio de Janeiro, informando a respeito do apurado no **item V.8** (fls. 32), em complementação à solicitação consubstanciada no Documento TCE-RJ n.º 001.236-0/06, referente ao Inquérito Civil n.º 051/05.

5 – Pela CIÊNCIA à Inspeção competente, do teor desta a Decisão Plenária, a fim de que seja verificado *in loco* o cumprimento das determinações proferidas, **as providências adotadas com vistas à avaliação do aluguel do imóvel da Câmara Municipal de Pinheiral (processo n.º 277/05) e, se o valor praticado, encontra-se em conformidade com a NBR 14653-1.**

6 – Por DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral das Sessões – SSE, para que, ao materializar a presente decisão, remeta cópia dos Relatórios do Corpo Instrutivo (fls. . 02 a 44 e 51 a 58) e do parecer do Ministério Público Especial (fls. 59), bem como do inteiro teor deste Voto, acrescentando aos **itens 1 e 2**, cópia integral das amostras dos Informes Mensais, anexados à contracapa do presente processo, nos termos propostos pela Instrução às fls. 56 (item V).

GC-3,

MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR

VOTO GC-3 51332/2008

Processo: TCE-RJ n.º 216.088-4/06
Origem: Câmara Municipal de Pinheiral
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA
Período de Realização: 26 a 28/04/06
Período de Exame: janeiro a dezembro/05

A presente Inspeção Ordinária, de natureza Operacional, foi realizada em atendimento ao Cronograma de Inspeções deste Tribunal, aprovado para o exercício de 2006, adotando como escopo e critério de análise, os procedimentos perfilados no Roteiro de Inspeção (Parte Relativa ao SIGFIS – INFORMES MENSALIS) e as orientações constantes do Memorando-Circular SUM/SGE N.º 038/2005 de 26 de Dezembro.

Foram incluídos no escopo da presente Inspeção Ordinária, sob a autorização do Exmo. Presidente deste Tribunal, à época, Conselheiro José Gomes Graciosa, os fatos trazidos a esta Corte pelos processos TCE n.º 001.236-0/06 e 208.882-0/06 e a seguir transcritos:

➤ Processo TCE n.º 001.236-0/06

Solicitação formulada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Barra do Piraí e da Subprocuradora-Geral de Justiça de Assuntos Institucionais e Judiciais (Ofícios n.º 1206/1ª PJTC/05-CID e GAB/SUB-ASJUR n.º 2006), visando à instrução do Inquérito Civil n.º 51/05, acerca de informações sobre gastos excessivos, com viagens e Congressos, efetuados por Vereadores daquele Legislativo Municipal, durante os exercícios de 2003, 2004 e 2005.

➤ Processo TCE n.º 208.882-0/06

Denúncia sobre irregularidades supostamente ocorridas na Câmara Municipal de Pinheiral, especificamente no setor de Almoxarifado, quando da realização de despesas.

Retornam os presentes autos para reexame, após apreciação Plenária em 15/05/07, que decidiu pela Notificação do Sr. Levy Bittencourt da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral e da Sra. Andreyra Lemos Ferreira, à época dos fatos, Presidente do referido Órgão, para que apresentassem defesa quanto às irregularidades constatadas, Comunicação ao Presidente daquele Legislativo Municipal, visando o cumprimento de Determinações e ciência de Recomendações, Expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, dentre outras providências internas, nos termos de meu Voto (fls. 61 a 65).

Os Responsáveis foram regularmente cientificados da Decisão desta Corte, encaminhado suas defesas, documentos e esclarecimentos, juntados às fls. 75 a 163.

Reexaminando os autos, o Corpo Instrutivo, representado pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, manifestou-se na forma que se segue (fls. 169/169-verso):

I – Pelo Acolhimento Parcial das Razões de Defesa apresentadas pelo Sr. Levy Bitencourt da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral;

II - Pelo Acolhimento Parcial das Razões de Defesa apresentadas pela Sra. Andreyra Lemos Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral à época dos fatos;

III – Pela Ciência ao Plenário dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Luiz Carlos Machado Ferreira, Presidente em exercício da Câmara Municipal de Pinheiral (fls. 133/136);

IV – Pela Aplicação de Multa ao Sr. Levy Bitencourt da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral;

V - Pela Aplicação de Multa a Sra. Andreyra Lemos Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral à época dos fatos.

O Ministério Público Especial, na pessoa do Procurador Vittorio Constantino Provenza, manifestou-se no mesmo sentido, recomendando a extração de peças para remessa ao Ministério Público, em virtude da infringência à Lei Federal n.º 8.666/93 (fls. 170/170-verso).

É o Relatório.

Tendo em vista o informado pelo Corpo Instrutivo e ratificado pelo Ministério Público Especial, permito-me discordar no que tange à aplicação de multas nesta fase processual, pelas razões que passo a expor.

O E. Plenário deste Tribunal, em Sessão de 19/12/06, decidiu pela Apensação aos presentes autos do **Processo TCE n.º 229.814-4/06**, referente à **Tomada de Contas Especial**, instaurada pela Presidente daquele Legislativo Municipal, em razão das irregularidades apontadas nas Denúncias encaminhadas a esta Corte e apuradas na presente Inspeção Ordinária, encontrando-se, ainda, em fase instrutória.

Desta forma, a proposição da Instrução e o parecer do Ministério Público Especial apresentam características que podem gerar incompatibilidades decorrentes da tramitação de processos em fases processuais diferentes, razão pela qual deixo para me manifestar quanto à aplicação das sanções, em momento oportuno.

Quanto às razões de defesa apresentadas pelo Sr. Levy Bitencourt da Silva e pela Sra. Andreyra Lemos Ferreira, concordo com o Corpo Instrutivo deste Tribunal que não foram capazes de eximi-los, em sua totalidade, da responsabilidade sobre as irregularidades constatadas.

Cumpre-me ressaltar, ainda, que se encontra junto a estes autos o **Processo TCE n.º 220.063-4/06**, relativo à **Prestação de Contas** do Responsável pelo **Almoxarifado** daquele Legislativo Municipal, referente ao exercício de 2005, **sobrestado**, aguardando a Decisão Definitiva a ser proferida neste Relatório de Inspeção Ordinária.

Registro, finalmente, que os Relatórios do Corpo Instrutivo (fls. 165 a 169-verso) e o parecer do Ministério Público Especial (fls. 170/170-verso) passarão a integrar este Voto, ao qual deverão ser anexados por cópias, dispensadas as respectivas transcrições, servindo como fundamentos para a presente Decisão, no que couber.

Face ao exposto, e

Por estar **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial, **VOTO**:

1 – Pela **CIÊNCIA** ao **Plenário** dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Luiz Carlos Machado Ferreira, Presidente em exercício da Câmara Municipal de Pinheiral, por meio do Documento TCE n.º 31.401-5/07 (fls. 133 a 136), em atendimento à Comunicação, constante no item 3, do Voto proferido em Sessão de 15/05/07 (fls. 64/65), informando as providências adotadas com relação às falhas apontadas no presente Relatório de Inspeção, objeto de determinações e recomendações.

2 - Pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** das **Razões de Defesa** apresentadas a este Tribunal, por meio do Documento TCE n.º 31.360-5/07 (fls. 75 a 132), pelo **Senhor Levy Bitencourt da Silva**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, visto que, as justificativas trazidas aos autos não foram suficientes para afastar sua responsabilidade, quanto à totalidade das irregularidades apontadas.

3 - Pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** das **Razões de Defesa** apresentadas a este Tribunal, através do Documento TCE n.º 31.357-8/07 (fls.137 a 163), pela Senhora Andreyra Lemos Ferreira, à época dos fatos, Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, visto que, as justificativas trazidas aos autos não foram suficientes para afastar sua responsabilidade, sobre a totalidade das irregularidades apontadas nos autos.

4 – Por **DETERMINAÇÃO** à **Secretaria Geral das Sessões – SSE**, para que, ao materializar a presente Decisão, remeta cópia dos Relatórios do Corpo Instrutivo (fls. 165 a 169-verso) e o parecer do Ministério Público Especial (fls. 170/170-verso), bem como do inteiro teor deste Voto.

GC-3, .

MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR

VOTO GC-3 567/2009

Processo: TCE-RJ n.º 216.088-4/06
Origem: Câmara Municipal de Pinheiral
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA
Período de Realização: 26 a 28/04/06
Período de Exame: janeiro a dezembro/05

Por estar **em desacordo** com a manifestação do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza, **visto que o Processo TCE-RJ n.º 229.814-4/06, relativo à Tomada de Contas Especial instaurada no Órgão em exame, a este apensado, prossegue em fase instrutória,**

VOTO:

1 – Pelo **SOBRESTAMENTO** do presente processo até que seja proferida a Decisão Definitiva na Tomada de Contas Especial - Processo TCE-RJ nº 229.814-4/06, em apenso.

GC-3, .

MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR

VOTO GC- 3 nº 732/2011

Processo: TCE-RJ n.º 216.088-4/06

Origem: Câmara Municipal de Pinheiral

Assunto: Relatório de Inspeção Ordinária realizada na Câmara de Pinheiral

Período de Realização: 26/04 a 28/04/06

Período de abrangência: Janeiro a dezembro de 2005

Trata o presente de **Relatório** de Inspeção Ordinária na Câmara Municipal de Pinheiral, realizada pela 2ª Inspeção Regional de Controle Externo da SGE.

O presente foi distribuído ao meu gabinete para relato, devidamente instruído, após decisão Plenária de **17/02/09** que aprovou os termos de meu voto a seguir transcrito:

“Pelo **SOBRESTAMENTO** do presente processo até que seja proferida a decisão Definitiva na **Tomada de Contas Especial** - Processo TCE-RJ nº 229.814-4/06, em apenso.”

O Corpo Instrutivo instrui tanto o presente administrativo como a referida Tomada de Contas Especial. No presente, se manifesta pela **aplicação de multa** aos ex-presidentes da Câmara de Pinheiral Sr. Levy Bitencourt da Silva e Srª. Andreyra Lemos Ferreira, em face do cometimento das irregularidades apontadas à fl. 186 v. Na Tomada de Contas Especial (**em apenso**) se manifesta pela regularidade com quitação plena.

O Ministério Público Especial junto a esta Corte, representado neste Administrativo pelo Procurador Henrique Cunha de Lima, acompanha a Instrução (fl. 191).

É o Relatório

Considerando que a Tomada de Contas Especial objeto do Processo TCE-RJ nº **229.814-4/06** está sendo submetida ao Plenário nesta mesma

sessão, com voto de Regularidade das Contas com Quitação plena ao Sr. Levy Bitencourt da Silva do débito, o presente Relatório de Inspeção está em condições de receber decisão definitiva do Plenário.

Acompanho o exame e conclusões do Corpo Instrutivo. Reproduzo a seguir as conclusões da 2ª IRE (fls. 179/179 v.) que resume precisamente a questão:

“ Constituindo o Doc. **19.872-2/08** às fls. 725/987 do Processo TCE-RJ nº 229.814-4/06, o Sr. Levy Bitencourt da Silva interpõe recurso de reconsideração. Todavia, considerando o momento processual, recepcionaremos como novas razões de defesa.

Quanto ao descumprimento dos subitens I.1.3 ao I.1.8 (fls. 165/166) o Sr Levy Bitencourt da Silva tece argumentações congêneres à defesa apresentada às fls. 76/89. Acrescenta, ainda:

(...) a Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral no ano de 2006, por causa **de divergências políticas** ocorridas em Nov/Dez de 2005 com Sr. Levy Bitencourt da Silva, recolheu todos os processos em andamento da gestão anterior e os trancou em sua sala, evitando assim, qualquer tipo de saneamento das irregularidades formais suprimidas no encerramento do exercício devido à correria para seu fechamento (assinaturas, numeração de páginas, visto e etc.), motivo pelo qual alguns ficaram incompletos.

Desta forma, reputamos que a exposição não aduz novos elementos, não afastando as impropriedades constatadas. Aliás, frise-se a alegada falta de tempo para o saneamento de irregularidades ditas como formais, como assinaturas.”

Ressalte-se que a análise da Instrução nos autos da Tomada de Contas Especial, com a qual estou de acordo nos termos de meu voto ora submetido ao Plenário, sugere julgar as Contas regulares com quitação plena **vez que o responsável liquidou integral e tempestivamente o débito que lhe fora associado**. Entretanto, o pagamento do débito e o conseqüente julgamento favorável da Tomada de Contas Especial não afasta as irregularidades constatadas nesta Inspeção, não justificadas a contento pelos responsáveis. No que tange à expedição de Ofício ao MPE, reporto-me à minha declaração de voto proferida em sessão de 27/01/2011.

Pelo exposto, **de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial,

VOTO:

I – Pela recepção do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Levy Bitencourt da Silva **como novas razões de defesa** para, no mérito, não acolhê-las;

II – Pela Aplicação de Multa ao Sr. Levy Bitencourt da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, com base nos incisos II e III do artigo 63, da Lei Complementar n.º 63/90, no valor de **R\$ 7.473,20** (sete mil quatrocentos e setenta e três reais e vinte centavos), equivalente nesta data a **3.500** vezes o valor da UFIR-RJ, que deverá ser recolhida com recursos próprios aos cofres estaduais, no prazo legal contado da ciência desta decisão, comprovando-se ao Tribunal nos 10 (dez) dias subseqüentes, nos termos da alínea “a”, inciso III, do artigo 27, combinado com o artigo 29 do Regimento Interno do TCE-RJ, em face das irregularidades apontadas a seguir, ficando desde já autorizada a cobrança judicial da multa, ex-vi do artigo 32, II do Regimento Interno, em caso de não recolhimento, observado o procedimento recursal e a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa Estadual para proceder à inscrição em dívida ativa, comprovando no prazo legal a esta Corte a devida inscrição.

- Quanto à infringência aos artigos 43 parágrafo 2.º; Artigo 44, parágrafos 1.º, 2.º, 3.º; artigo 45 caput e artigo 48, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/93;
- Quanto à infringência ao artigo 24, inciso X da Lei Federal n.º 8.666/93;
- Quanto à infringência aos artigos 58, 62, 63 e 64 da Lei Federal n.º 4.320/64;
- Quanto à utilização do automóvel da Câmara Municipal de Pinheiral, quase diariamente, entre os dias 03/01 a 04/02/05, período este compreendido no recesso parlamentar, inclusive sábado e domingo;

II - Pela Aplicação de Multa a Sr^a. Andreyra Lemos Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral à época dos fatos, com base nos incisos II e III, do artigo 63 da Lei Complementar n.º 63/90, no valor de **R\$ 6.405,60** (seis mil quatrocentos e cinco reais e sessenta centavos), equivalente nesta data a **3.000** vezes o valor da UFIR-RJ, que deverá ser recolhida com recursos próprios aos cofres estaduais, no prazo legal contado da ciência desta

decisão, comprovando-se ao Tribunal nos 10 (dez) dias subseqüentes, nos termos da alínea “a”, inciso III, do artigo 27, combinado com o artigo 29 do Regimento Interno do TCE-RJ, em face das irregularidades apontadas a seguir, ficando desde já autorizada a cobrança judicial da multa, ex-vi do artigo 32, II do Regimento Interno, em caso de não recolhimento, observado o procedimento recursal e a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa Estadual para proceder à inscrição em dívida ativa, comprovando no prazo legal a esta Corte a devida inscrição.

- aquisição de bens e execução de serviços sem prévia autorização, conforme evidenciam os processos licitatórios n.ºs 011/06 e 012/06,

III – Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual, para que adote as providências que entender cabíveis, devendo ser oficiado novamente em caso de eventual reforma de decisão.

IV – Por DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral das Sessões para que envie aos jurisdicionados cópia integral deste voto.

GC - 3,

MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO N.º

1 - PROCESSO: TCE-RJ N.º 216.088-4/06

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: SR. LEVY BITENCOURT DA SILVA

4 - UNIDADE: CÂMARA DE PINHEIRAL

5 - RELATOR: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS: PROCURADOR HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª IGM/SUM/SGE

8 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao **Relatório** de Inspeção Ordinária na Câmara de Pinheiral;

CONSIDERANDO as irregularidades apuradas nos autos, cuja responsabilidade se atribui ao Sr. LEVY BITENCOURT DA SILVA;

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pela instrução e pelo *parquet*, com os quais concordo,

CONSIDERANDO que a infração em questão caracteriza irregularidade, sujeitando o responsável ao pagamento de multa, com fulcro no artigo 63, incisos II e III da Lei Complementar Estadual n.º 63/90;

CONSIDERANDO, finalmente, que o artigo 115, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno desta Corte exige que a aplicação de multa ao responsável seja feita por meio de acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária,

Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. LEVY BITENCOURT DA SILVA, com fundamento no disposto no artigo 63, II e III da Lei Complementar nº 63/90, no valor de **R\$ 7.473,20** (sete mil quatrocentos e setenta e três reais e vinte centavos), equivalente nesta data a **3.500** vezes o valor da UFIR-RJ, que deverá ser recolhida com recursos próprios aos cofres estaduais, no prazo legal contado da ciência desta decisão, comprovando-se ao Tribunal nos 10 (dez) dias subseqüentes, nos termos da alínea "a", inciso III, do artigo 27, combinado com o artigo 29 do Regimento Interno do TCE-RJ, em face das irregularidades constatadas nos autos, ficando desde já autorizada a cobrança judicial da multa, ex-vi do artigo 32, II do Regimento Interno, em caso de não recolhimento, observado o procedimento recursal e a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa Estadual para proceder à inscrição em dívida ativa, comprovando no prazo legal a esta Corte a devida inscrição.

9 - ATA N.º

10 - DATA DA SESSÃO:

Jonas Lopes de Carvalho Junior
Presidente

Marco Antonio Barbosa de Alencar
Conselheiro-Relator

Fui presente:

Ministério Público Especial junto ao
Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO N.º

1 - PROCESSO: TCE-RJ N.º 216.088-4/06

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: Sr.^a. ANDREYA LEMOS FERREIRA

4 - UNIDADE: CÂMARA DE PINHEIRAL

5 - RELATOR: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS: PROCURADOR HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª IGM/SUM/SGE

8 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao **Relatório** de Inspeção Ordinária na Câmara de Pinheiral;

CONSIDERANDO as irregularidades apuradas nos autos, cuja responsabilidade se atribui a Sr.^a. Andreyra Lemos Ferreira;

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pela instrução e pelo *parquet*, com os quais concordo,

CONSIDERANDO que a infração em questão caracteriza irregularidade, sujeitando o responsável ao pagamento de multa, com fulcro no artigo 63, incisos II e III da Lei Complementar Estadual n.º 63/90;

CONSIDERANDO, finalmente, que o artigo 115, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno desta Corte exige que a aplicação de multa ao responsável seja feita por meio de acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária,

Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sr^a. Andreyra Lemos Ferreira, com fundamento no disposto no artigo 63, II e III da Lei Complementar n.º 63/90, no valor de **R\$ 6.405,60** (seis mil quatrocentos e cinco reais e sessenta centavos), equivalente nesta data a **3.000** vezes o valor da UFIR-RJ, que deverá ser recolhida com recursos próprios aos cofres estaduais, no prazo legal contado da ciência desta decisão, comprovando-se ao Tribunal nos 10 (dez) dias subseqüentes, nos termos da alínea “a”, inciso III, do artigo 27, combinado com o artigo 29 do Regimento Interno do TCE-RJ, em face das irregularidades constatadas nos autos, ficando desde já autorizada a cobrança judicial da multa, ex-vi do artigo 32, II do Regimento Interno, em caso de não recolhimento, observado o procedimento recursal e a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa Estadual para proceder à inscrição em dívida ativa, comprovando no prazo legal a esta Corte a devida inscrição.

9 - ATA N.º

10 - DATA DA SESSÃO:

Jonas Lopes de Carvalho Junior
Presidente

Marco Antonio Barbosa de Alencar
Conselheiro-Relator

Fui presente:

Ministério Público Especial junto ao
Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR

VOTO GC-3 4048/2011

Processo: TCE-RJ nº 216.088-4/06

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRAL

Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIO

A presente Inspeção Ordinária, de natureza Operacional, foi realizada em atendimento ao Cronograma de Inspeções deste Tribunal, aprovado para o exercício de 2006, adotando como escopo e critério de análise, os procedimentos perfilados no Roteiro de Inspeção (Parte Relativa ao SIGFIS – INFORMES MENS AIS) e as orientações constantes do Memorando-Circular SUM/SGE N.º 038/2005 de 26 de Dezembro.

O Corpo Instrutivo, após analisar o expediente, sugere quitação da multa e expedição de ofício, nos termos propostos às fls. 215.

O Douto Ministério Público, representado pelo Procurador Dr. SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA, manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

De acordo com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público,

VOTO:

1 – Pela **QUITACÃO** ao Sr. Levy Bitencourt da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral, do débito que lhe foi imputado, mediante Acórdão nº 397/2011, e cujo os recolhimentos foram comprovados, devendo a quitação ser formalizada, através de publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar 63/90.

2 – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**, ao atual Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa, para que remeta no prazo legal, a Certidão de Inscrição na Dívida Ativa Estadual, da multa/débito imputado à responsável, Sra. ANDREYA LEMOS FERREIRA, de 3.000 UFIR-RJ, conforme decisão plenária de 12/04/2011, encaminhando, em anexo ao ofício a ser expedido, a cópia do voto de fls. 193/195, do Acórdão nº 398/2011 e de sua publicação no D.O.-RJ, bem como as duas vias da Nota de Débito N.º 1401/2011, juntadas na contra capa do presente.

GC-3,

MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR
Relator

